



Agravo de Instrumento nº: **0036979-48.2026.8.19.0000**

Agravante: **AMBIENT AIR AR CONDICIONADO LTDA.**

Agravado: **MUNICÍPIO DE MACAÉ**

Processo Originário nº **0016676-36.2020.8.19.0028**

Juízo de Origem: **CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE MACAÉ**

Relator: **Desembargador JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES**

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em execução fiscal ajuizada pelo Município de Macaé para cobrança de créditos tributários referentes à Taxa de Fiscalização e Funcionamento, que rejeitou exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento do feito.

2. A agravante sustentou sua ilegitimidade passiva e a inexistência de fato gerador da exação, afirmando não possuir estabelecimento, sede, filial ou estrutura de atendimento ao público no Município de Macaé, com fundamento em documentos societários apresentados como prova pré-constituída. Requereu a extinção da execução fiscal e o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a alegada inexistência de estabelecimento da executada no território do Município exequente, amparada em documentos societários, pode ser reconhecida em sede de exceção de pré-executividade ou se a matéria demanda dilação probatória, inviabilizando seu exame na via eleita.

III. Razões de decidir

4. A exceção de pré-executividade somente é admissível para a veiculação de matérias cognoscíveis de ofício e

demonstráveis de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Incumbe à parte executada demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do exequente apto a afastar a presunção de legitimidade da Certidão de Dívida Ativa.

6. Os documentos apresentados pela agravante evidenciam apenas a sede formal da pessoa jurídica e alterações societárias, sem afastar de forma inequívoca a presunção de veracidade dos elementos constantes da CDA nem demonstrar a impossibilidade de exercício de atividades econômicas no território municipal.

7. A apuração da existência ou não de atividade econômica sujeita ao exercício do poder de polícia municipal exige exame aprofundado do contexto fático-probatório, incompatível com os limites cognitivos da exceção de pré-executividade.

8. Ausente prova pré-constituída suficiente à comprovação da tese defensiva, correta a decisão que rejeitou a objeção de pré-executividade.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

“1. A exceção de pré-executividade somente admite o exame de matérias demonstráveis de plano mediante prova pré-constituída, sendo inadmissível quando a controvérsia demanda dilação probatória. 2. Documentos societários que indicam apenas a sede formal da pessoa jurídica não são suficientes, por si sós, para afastar a presunção de legitimidade da Certidão de Dívida Ativa nem para comprovar a inexistência de atividade econômica sujeita ao poder de polícia municipal.”

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 373.

Jurisprudência relevante citada:

Súmula nº 393/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº **0036979-48.2026.8.19.0000**, interposto por **AMBIENT AIR AR CONDICIONADO LTDA.**, tendo como agravado o **MUNICÍPIO DE MACAÉ**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES

Desembargador Relator

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por AMBIENT AIR AR CONDICIONADO LTDA., contra decisão que, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Município de Macaé para a cobrança de créditos tributários referentes à Taxa de Fiscalização e Funcionamento, rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento do feito.

A decisão agravada, constante do id. 96 do processo originário, foi proferida nos seguintes termos:

“O Município de Macaé, pretendendo a satisfação de seu crédito, ingressou com ação de execução fiscal em face de AMBIENT AIR AR CONDICIONADO LTDA. Após ser regularmente citada, a Executada se manifestou em (Fl. 41/45), na qual arguiu, em síntese, O CANCELAMENTO DA CDA, por meio do reconhecimento da ilegitimidade da Excipiente. Por fim, requereu nulidade da CDA e extinguir a execução fiscal. Instado a se manifestar, o excepto não se manifestou, conforme certificado na fl.81. Ademais, em petição de Fl.90/91 a parte executada requereu Assistência Judicial

Gratuita. É o relatório. Passo a decidir. DEFIRO o requerimento de gratuidade de justiça para a empresa executada, anote-se no DCP. Como é sabido, a referida objeção é um meio de defesa de que se pode valer o executado, dentro do próprio processo de execução, por meio da qual o mesmo poderá alegar qualquer matéria de ordem pública, ligada à admissibilidade da execução, ou seja, a falta de alguma das condições para o legítimo exercício do direito de ação ou de algum pressuposto processual, e que poderia - em razão desta sua natureza - ser conhecida de ofício pelo Juízo da execução (MARCOS VALLS FEU ROSA, Exceção de Pré-Executividade, Porto Alegre, Sérgio Fabris Editor, 1996, pag. 52 e LUIZ PEIXOTO SIQUEIRA FILHO, Exceção de Pré-Executividade, Rio de Janeiro, ed. Lumen Juris, 1997, p. 71). Assim, sendo a própria existência do crédito reclamado matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício e a qualquer tempo, passo a análise da objeção ofertada. Quanto ao requerimento formulado pela Executada, ora Excipiente, consistente em este juízo reconhecer a nulidade da certidão de dívida ativa, tal pretensão não merece prosperar, vez que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, e não logrou a Executada, comprovar, por ora, a ausência destes elementos. Além de que, não restou comprovado aos autos a veracidade acerca da alegação de ilegitimidade passiva, sendo necessária dilação probatória para que seja apurado profundamente os fatos, coisa que não se admite em sede de exceção de pré-executividade. Diante do fundamentado acima, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Preclusa a presente DECISÃO, dê-se vista ao Município para requerer o que entender cabível. Intimem-se.”

Em suas razões de recurso, sustentou a agravante, em síntese, a ilegalidade da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, sob o argumento de que a matéria suscitada, consistente na ilegitimidade passiva e na ausência de fato gerador da Taxa de Fiscalização e Funcionamento, seria cognoscível de plano e dispensaria dilação probatória. Alegou que jamais manteve estabelecimento, sede, filial ou qualquer estrutura de atendimento ao público no Município de Macaé, não se enquadrando, portanto, na hipótese de incidência da exação prevista na legislação tributária

local. Aduziu que a cobrança tem como pressuposto o exercício do poder de polícia sobre estabelecimento localizado no território municipal, o que não se verificaria no caso concreto. Sustentou que a tese defensiva se ampara em prova pré-constituída, consistente no contrato social e nas alterações contratuais registradas na Junta Comercial, dos quais decorreria a inexistência de estabelecimento em Macaé. Argumentou que tais documentos seriam suficientes para afastar a presunção de legitimidade da Certidão de Dívida Ativa, tornando desnecessária a produção de outras provas.

Ao final, requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de suspender o curso da execução fiscal, e, no mérito, o provimento do recurso para que seja reconhecida sua ilegitimidade passiva, com a consequente extinção do feito e o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa.

Às fls. 17/21 (id. 17), foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

Contrarrazões às fls. 30/35 (id. 30).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, o agravo de instrumento deve ser conhecido.

A controvérsia recursal cinge-se a verificar a possibilidade de reconhecimento, em sede de exceção de pré-executividade, da alegada ilegitimidade passiva da agravante, decorrente da suposta inexistência de estabelecimento no território do Município exequente, à luz da prova documental apresentada, ou, em sentido oposto, se a apreciação da matéria demanda dilação probatória, a inviabilizar seu exame na via estreita eleita.

A exceção de pré-executividade constitui instrumento de defesa admitido de forma excepcional no processo executivo, restrito à veiculação de matérias de ordem pública ou cognoscíveis de ofício, desde que demonstradas de plano, mediante prova pré-constituída. Essa diretriz decorre da própria sistemática processual, que estabelece, como regra, a necessidade de garantia do juízo para o manejo de embargos à execução, admitindo-se a

objeção apenas quando a ilegalidade ou nulidade se revela de forma evidente, sem necessidade de dilação probatória.

Nesse contexto, estabelece a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça que *“a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”*

O Código de Processo Civil, ao tratar da distribuição do ônus da prova, dispõe, em seu artigo 373, *in verbis*:

Art. 373 do CPC/2015. O ônus da prova incumbe:

- I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
- II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Esse comando normativo, ainda que formulado no âmbito da fase de conhecimento, também produz efeitos sobre o processo executivo, especialmente quando se pretende afastar a presunção de legitimidade que reveste o título executivo extrajudicial, notadamente a Certidão de Dívida Ativa, cabendo à parte executada demonstrar, mediante prova pré-constituída, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do exequente.

Em que pese a alegação da agravante de que a prova documental acostada aos autos seria suficiente para demonstrar a inexistência de estabelecimento no Município, verifica-se que os documentos apresentados se limitam a evidenciar a sede formal da pessoa jurídica e eventuais alterações societárias registradas, sem, contudo, infirmar, de maneira inequívoca, a presunção de veracidade dos dados constantes da CDA.

O registro societário indica, essencialmente, o endereço da sede administrativa da empresa, mas não exclui, por si só, a possibilidade de exercício de atividades econômicas em outros locais, ainda que de forma descentralizada, eventual ou não formalmente registrada, não sendo suficiente, portanto, para afastar a incidência de exação vinculada ao exercício do poder de polícia.

Sob essa perspectiva, a análise revela-se ainda mais relevante no contexto das taxas dessa natureza, cujo fato gerador não se confunde, necessariamente, com a mera existência formal de estabelecimento, mas sim



com a efetiva possibilidade de atuação estatal sobre atividade desenvolvida no território do ente tributante.

Desse modo, ausente prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, a alegada ilegitimidade passiva, revela-se necessária a análise mais aprofundada do contexto fático-probatório, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos da exceção de pré-executividade. Correta, portanto, a decisão recorrida que rejeitou a objeção, impondo-se sua manutenção.

Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
Desembargador Relator